

## COLEÇÃO LEGISLAÇÃO – Atualizações Online

### Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

No panorama legislativo nacional é frequente a publicação de novos diplomas legais que, regularmente, alteram outros diplomas, os quais estão muitas vezes incluídos nas compilações da Coleção Legislação. Ao disponibilizar as atualizações, a **Porto Editora** pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo publicadas, fazendo-o de uma forma rápida e prática.

### Qual a frequência das atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Serão disponibilizadas atualizações para cada livro até à preparação de uma nova edição do mesmo, sempre que detetada uma alteração legal. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos será sempre tão reduzido quanto possível.

### Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Pode encontrá-las em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), na área específica de “Atualizações”.

### Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder à página e área indicadas acima, selecionar um título e os respetivos ficheiros. O serviço é completamente gratuito.

### Como se utiliza este documento?

O documento foi preparado para poder ser impresso no formato do seu livro. Apresenta a página e o local da mesma onde as atualizações devem ser aplicadas, bem como a área por onde pode ser recortado depois de impresso, com vista a ficar com as mesmas dimensões e aspeto do livro que adquiriu.

### Como devo imprimir este documento, de modo a ficar no formato do meu livro?

Deverá fazer a impressão sempre a 100%, ou seja, sem ajuste do texto à página. Caso o documento tenha mais do que uma página, lembramos que não deve proceder à impressão em frente e verso.

## Novo Código de Processo Civil, 5.ª Edição – Col. Legislação

### Atualização II – Outubro de 2018

O Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, introduziu alterações ao Regulamento das Custas Processuais. De modo a garantir a atualidade da obra *Novo Código de Processo Civil*, são indicados neste documento os textos que sofreram alterações e a sua redação atual.

#### Pág. 713

São introduzidos os n.ºs 8 e 9 ao art. 6.º, com o texto seguinte:

8 – Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente. [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]

9 – Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]

É introduzido o n.º 9 ao art. 7.º, com o texto seguinte:

	9 – A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do 1.1 da tabela I-B. [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]
--	---

Na epígrafe do art. 14.º-A, onde se lê:

*Artigo 14.º-A Dispensa do pagamento da segunda prestação*

deve ler-se o texto seguinte:

ARTIGO 14.º-A	<b>Não pagamento da segunda prestação</b>
---------------	---

Nas alíneas e) e f) do art. 14.º-A, onde se lê:

*e) Ações administrativas especiais (...)*

*f) (...) continuação do seu próprio processo;*

deve ler-se o texto seguinte:

	e) Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final; [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.] f) Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo; [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]
--	---

No final do artigo 14.º-A, onde se lê:

*[Art. aditado pela Lei n.º 7/2012, de 13-02; entrada em vigor: 2012-03-29.]*

deve ler-se:

<i>[Art. aditado pela Lei n.º 7/2012, de 13-02; entrada em vigor: 2012-03-29.]</i> <i>[Redação da epígrafe introduzida pelo DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]</i>	
---	--

No n.º 1 do art. 25.º, onde se lê:

*1 – Até cinco dias após o trânsito (...) entrada em vigor: 2011-05-13.]*

deve ler-se o texto seguinte:

	1 – Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas. [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]
--	--

No n.º 3 do art. 25.º, onde se lê:

3 – Na ação executiva, a liquidação (...) entrada em vigor: 2011-05-13.]

deve ler-se o texto seguinte:

<p>3 – O patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte. [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]</p> <p>4 – Na ação executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior. [Redação do DL n.º 52/2011, de 13-04; entrada em vigor: 2011-05-13.]</p>	
---	--

Na Tabela II do Regulamento das Custas Processuais, nas linhas onde se lê:

Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA):

Contencioso eleitoral

Contencioso pré-contratual

Impugnação de procedimentos cautelares (...) pagamentos por conta

deve ler-se o texto seguinte:

Processos administrativos e tributários urgentes: [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]		
Contencioso eleitoral	1	1
Contencioso pré-contratual	2	2
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar [n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA] [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto [Redação do DL n.º 86/2018, de 29-10; entrada em vigor: 2018-10-30.]	2	2